SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900033 - MG (2025/0114060-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO GUIMARAES - MG028494
		LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG087179
		FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM - MG096489
AGRAVADO	:	GERALDO DE OLIVEIRA MATA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATA
ADVOGADO	:	GUIDO DE FONTGALAND DA MATA - MG029991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO INICIADO SOB O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DOS MARCOS TEMPORAIS. REEXAME DO HISTÓRICO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO. LEI 14.010/2020. REPERCUSSÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto aos marcos temporais da prescrição intercorrente, ao término da suspensão, à inércia da exequente e à eficácia das diligências praticadas demandaria reexame do histórico processual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da prescrição intercorrente em processos iniciados sob a vigência do CPC/1973, quando constatada inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, contado do término da suspensão do processo.

4. A alegação de conexão e prevenção, tratada na origem como nulidade relativa, não autoriza a anulação do julgado sem demonstração de prejuízo concreto, cuja aferição também depende das particularidades da tramitação dos processos.

Documento eletrônico VDA59635122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 84cfb7eb-0122-47e9-b496-364decb699db

5. A aplicação da Súmula 106/STJ e da Lei 14.010/2020 exigiria exame da causa concreta da paralisação, da utilidade das diligências e da repercussão temporal da suspensão legal, o que atrai a Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 84cfb7eb-0122-47e9-b496-364decb699db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900033 - MG (2025/0114060-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO GUIMARAES - MG028494
		LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG087179
		FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM - MG096489
AGRAVADO	:	GERALDO DE OLIVEIRA MATA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATA
ADVOGADO	:	GUIDO DE FONTGALAND DA MATA - MG029991

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO INICIADO SOB O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DOS MARCOS TEMPORAIS. REEXAME DO HISTÓRICO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 106/STJ. NÃO APLICAÇÃO. LEI 14.010/2020. REPERCUSSÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto aos marcos temporais da prescrição intercorrente, ao término da suspensão, à inércia da exequente e à eficácia das diligências praticadas demandaria reexame do histórico processual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da prescrição intercorrente em processos iniciados sob a vigência do CPC/1973, quando constatada inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, contado do término da suspensão do processo.

4. A alegação de conexão e prevenção, tratada na origem como nulidade relativa, não autoriza a anulação do julgado sem demonstração de prejuízo concreto, cuja aferição também depende das particularidades da tramitação dos processos.

Documento eletrônico VDA59287088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: c44e4ac2-7b90-4e5d-aec9-7ab649df72ff

5. A aplicação da Súmula 106/STJ e da Lei 14.010/2020 exigiria exame da causa concreta da paralisação, da utilidade das diligências e da repercussão temporal da suspensão legal, o que atrai a Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) inviabilidade de revisão dos marcos temporais por exigir reexame fático, com incidência da Súmula 7/STJ; c) conexão e prevenção tratadas como nulidade relativa sem prejuízo concreto, também sujeitas à Súmula 7/STJ; d) possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em feitos iniciados sob o CPC/1973, sendo vedada a revisão das premissas fáticas pela Súmula 7/STJ; e) não aplicação da Súmula 106/STJ; f) incidência da Lei 14.010/2020 dependente de exame fático, obstado em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não enfrentou a nulidade por ausência de delimitação dos marcos temporais da prescrição intercorrente, com violação dos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, I, do Código de Processo Civil. Afirma inexistir necessidade de reexame de provas. Sustenta que o acórdão não apontou termo inicial, períodos de suspensão, termo final e atos interruptivos, contrariando o precedente qualificado utilizado como fundamento.

Em seguida, sustenta afronta aos arts. 55 e 59 do Código de Processo Civil, porque a ação cautelar conexa foi julgada pela 13ª Câmara Cível, com cassação da sentença, enquanto a apelação da execução foi julgada pela 10ª Câmara Cível. Alega decisões incompatíveis e requer aplicação da regra de prevenção e reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.

Por fim, aponta violação dos arts. 14, 921, §§ 1º e 4º, e 1.046 do Código de Processo Civil; e do art. 3º da Lei 14.010/2020, defendendo a aplicação imediata do CPC/2015 aos processos em curso e a observância do procedimento do art. 921. Afirma a incidência da Súmula 106/STJ e suspensão legal dos prazos prescricionais durante a pandemia, reiterando que a análise seria jurídica, sem necessidade de revolver provas.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59287088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: c44e4ac2-7b90-4e5d-aec9-7ab649df72ff

Originariamente, a Construtora Cançado Ribeiro Ltda. ajuizou execução de título extrajudicial em face de Geraldo de Oliveira Mata e Rogério de Oliveira Mata, para cobrança de notas promissórias.

No primeiro grau, a execução foi extinta por prescrição intercorrente, com referência à suspensão ocorrida em 21/8/2008 e à paralisação superior ao prazo prescricional. O juízo destacou a existência de diligências infrutíferas e a consumação da prescrição sob a vigência do CPC/2015. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, manteve a prescrição intercorrente e assentou a possibilidade de seu reconhecimento em processos iniciados sob o CPC/1973. Também registrou que o termo inicial é o fim do prazo de suspensão, que diligências infrutíferas não interrompem nem suspendem o prazo prescricional e que a prevenção interna constitui nulidade relativa, sujeita à suscitação tempestiva e à demonstração de prejuízo.

Feito esse breve retrospecto, passo ao exame das razões do agravo interno.

A parte agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não teria delimitado, com precisão, todos os marcos temporais da prescrição intercorrente.

A irresignação não procede.

A decisão agravada afastou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia. A Corte local indicou que a prescrição intercorrente teve início após o término da suspensão do processo e que houve paralisação por período superior ao prazo prescricional aplicável.

Não se exige do órgão julgador resposta analítica a todos os argumentos da parte quando já foram expostos fundamentos suficientes para a solução da lide. A circunstância de o acórdão não ter acolhido a tese da exequente não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

Além disso, a pretensão de obter nova delimitação dos marcos temporais não é meramente jurídica. Para acolher a tese da agravante, seria necessário reconstruir a sequência dos atos processuais, verificar a data de suspensão, o prazo fixado ou presumido, a existência de atos úteis, a efetiva paralisação, a utilidade das diligências requeridas e a eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas.

Essa providência exigiria reexame do histórico processual e dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de ofensa aos arts. 55 e 59 do CPC.

O Tribunal de origem tratou a questão da conexão e da prevenção como nulidade relativa e não reconheceu prejuízo concreto apto a justificar a anulação do julgamento. A agravante sustenta risco de decisões conflitantes em razão do julgamento

Documento eletrônico VDA59287088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: c44e4ac2-7b90-4e5d-aec9-7ab649df72ff

da ação cautelar por outro órgão fracionário. Contudo, para acolher essa tese, seria necessário examinar a tramitação dos feitos, o conteúdo das decisões proferidas em cada processo, a extensão da alegada conexão, o momento de arguição da prevenção e a existência de prejuízo efetivo.

A revisão dessa conclusão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No ponto relativo à prescrição intercorrente, a decisão agravada observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções iniciadas sob a égide do CPC/1973, quando constatada a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, contado do fim do prazo de suspensão do processo.

O Tribunal local aplicou essa orientação ao caso concreto e concluiu que houve paralisação por prazo superior ao prescricional. Registrou, ainda, que as diligências praticadas foram infrutíferas e não tiveram aptidão para interromper ou suspender o prazo.

A agravante pretende afastar essa conclusão com base na alegação de atuação diligente. Entretanto, a aferição da efetiva diligência da exequente, da utilidade dos atos praticados e da causa da demora exige análise do andamento processual, o que não se admite em recurso especial.

Por essa mesma razão, não se aplica à Súmula 106/STJ.

A incidência desse enunciado pressupõe demonstração de que a demora decorreu exclusivamente do mecanismo judiciário, e não de inércia atribuível à parte. O acórdão recorrido, porém, assentou a ocorrência de paralisação e a ausência de atos úteis capazes de obstar a prescrição. Rever essa premissa exigiria nova apreciação dos fatos processuais.

A invocação da Lei 14.010/2020 também não modifica o resultado.

A verificação de eventual impacto da suspensão legal dos prazos prescricionais no caso concreto depende da análise das datas relevantes da execução, da consumação da prescrição, dos períodos de suspensão já reconhecidos e da existência de prazo ainda em curso durante o período previsto na lei. Trata-se, novamente, de providência dependente do exame do histórico processual, vedada pela Súmula 7/STJ.

Assim, o agravo interno apenas renova teses já examinadas e não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:10
Código de Controle do Documento: c44e4ac2-7b90-4e5d-aec9-7ab649df72ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.900.033 / MG

Número Registro: 2025/0114060-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0240639762 024971053020 10000232832436001 10000232832436002 10000232832436003 10000232832436004 10530208219978130024 240639762 24971053020

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO GUIMARAES - MG028494
	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG087179
	FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM - MG096489
AGRAVADO	: GERALDO DE OLIVEIRA MATA
AGRAVADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATA
ADVOGADO	: GUIDO DE FONTGALAND DA MATA - MG029991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CANÇADO RIBEIRO LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO GUIMARAES - MG028494
	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES - MG087179
	FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM - MG096489
AGRAVADO	: GERALDO DE OLIVEIRA MATA
AGRAVADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATA
ADVOGADO	: GUIDO DE FONTGALAND DA MATA - MG029991

Documento eletrônico VDA59619395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:27
Código de Controle do Documento: c3507ffe-3710-42de-9797-0b82597eb838

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:27
Código de Controle do Documento: c3507ffe-3710-42de-9797-0b82597eb838